PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702357-16.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AMANDA CARDOSO SILVA Advogado (s):ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES, MARINA SILVA GUIMARAES ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO MANTIDA. CÁLCULO FEITO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I. Consta nos autos que no dia 22/05/2021, a ré foi presa em flagrante após ser encontrado na posse de certa quantidade de maconha, além de manter em depósito mais substância entorpecente. Quantidade total de drogas apreendidas: 1.392g de maconha acondicionada em 01 porção grande e 02 dolões; 1.682g de maconha acondicionada em 52 dolões e 04 porções grandes e 69 comprimidos de MDMA — ecstasy), conforme auto de apreensão e laudos de constatação (ID 30561680 — fls. 08/13). II. Condenada na data de 30/09/2021, pelo Juízo da 3º Vara Crime de Vitória da Conquista a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Substituída, ainda, a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos (prestação pecuniária -01 salário mínimo e prestação de serviço a comunidade), bem como concedido a ré o direito de recorrer em liberdade. III. Tese do Ministério Público. ora recorrente, pelo reexame da dosimetria penal, sob o argumento de aumento da pena base para um montante não inferior a 08 (oito) anos de reclusão; afastamento do tráfico privilegiado e modificação do regime inicial de cumprimento para o fechado. IV. Dosimetria mantida, cálculo feito de acordo com os parâmetros legais. V. A dosimetria não carece de reparo, pois todos os elementos e circunstâncias judiciais foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, nos termos do art. 59, do Código Penal c/c art. 42, da Lei nº 11343/2006, sendo fixada a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas. VI. Na segunda fase aplicada a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), reduzindo a reprimenda para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. VII. Na terceira fase, mantenho a aplicação da causa de diminuição no patamar de ½ (metade), considerando que a acusada é primária e inexiste prova nos autos de que integre organização criminosa, preenchendo os requisitos previstos no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11343/2006. Assim, resta a pena definitiva fixa em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. VIII. Mantida a concessão do direito de a ré recorrer em liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, àquelas estabelecidas pelo Juízo a quo, quais sejam, prestação pecuniária - 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. IX. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo. X. Apelo conhecido e improvido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal nº 0702357-16.2021.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, constituindo-se como apelante Ministério Público e como apelado (a) Amanda Cardoso Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702357-16.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AMANDA CARDOSO SILVA Advogado (s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES, MARINA SILVA GUIMARAES RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do promotor de justiça Marcelo Pinto de Araújo, contra sentença (ID 30561812), proferida pelo Juízo da 3º Vara Crime de Vitória da Conquista, que condenou Amanda Cardoso Silva a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos (prestação pecuniária — 01 salário mínimo e prestação de serviço a comunidade), bem como concedido a ré o direito de recorrer em liberdade. Em razões de recurso (ID 30561875), requer o aumento da pena base para um montante não inferior a 08 (oito) anos de reclusão; afastamento do tráfico privilegiado e modificação do regime inicial de cumprimento para o fechado. Amanda Cardoso Silva apresentou contrarrazões (ID 30561896), requerendo o improvimento do apelo, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Os autos foram encaminhados a este Tribunal, distribuídos para esta Primeira Câmara Criminal — 1º Turma, vindo-me conclusos para relatar. Encaminhados à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 31324602). É o relatório que submeto ao crivo do (a) Eminente Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 5 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702357-16.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: AMANDA CARDOSO SILVA Advogado (s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES, MARINA SILVA GUIMARAES VOTO Da análise dos autos, verifica-se que a apelação é tempestiva, desta forma deve ser conhecida. A irresignação do apelante resta centrada na tese de reexame da dosimetria penal, sob o argumento de aumento da pena base para um montante não inferior a 08 (oito) anos de reclusão; afastamento do tráfico privilegiado e modificação do regime inicial de cumprimento para o fechado. A dosimetria também não carece de reparo, pois todos os elementos e circunstâncias judiciais foram analisados de maneira justificada pelo douto Julgador, nos termos do art. 59, do Código Penal c/c art. 42, da Lei nº 11343/2006, sendo fixada a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas (1.392g de maconha acondicionada em 01 porção grande e 02 dolões; 1.682g de maconha acondicionada em 52 dolões e 04 porções grandes e 69 comprimidos de MDMA — ecstasy), conforme auto de apreensão e laudos de constatação (ID 30561680 — fls. 08/13). Na segunda fase, aplicada a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), reduzindo a reprimenda para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época. Na terceira fase, mantenho a aplicação da causa de

diminuição no patamar de ½ (metade), considerando que a acusada é primária e inexiste prova nos autos de que integre organização criminosa, preenchendo os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006. Assim, resta a pena definitiva fixa em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e ao pagamento de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantenho, ainda, a concessão do direito de a ré recorrer em liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, àquelas estabelecidas pelo Juízo a quo, quais sejam, prestação pecuniária — 01 salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo—se a sentença recorrida em todos os seus termos. Salvador/BA, 22 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01—BM